

# **A NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS: ENTENDIMENTOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

Lucas Mattos Criscuoli<sup>1</sup>

## **RESUMO**

A atuação dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais se revela de extrema importância para o desenvolvimento sustentável de nosso país na medida em que assegura o adequado acompanhamento do exercício de atribuições previstas em lei, privativas de determinadas categorias. A criação dessas entidades, com natureza jurídica de autarquias especiais, reveste-se na tradução da preocupação do legislador em preservar a coletividade do trabalho de profissionais não qualificados. A partir desse entendimento, o presente trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, e, dadas as conclusões da referida análise, observar os posicionamentos da CGU e da AGU, junto ao Tribunal de Contas da União. A fim de atingir esses objetivos, serão estudadas as principais atividades exercidas por essas entidades no desenvolvimento de suas funções institucionais, tais como a prestação de serviço público, o poder de polícia e a prerrogativa da capacidade tributária ativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conselho; Fiscalização; Natureza Jurídica.

## **INTRODUÇÃO**

Diante das mudanças na administração pública — iniciadas em meados do século XX com a implantação da Nova Administração Pública, difundida desde a década de 1970, e aprofundada com a Nova Governança Pública e o Paradigma do Governo Aberto no século XXI —, diversos esforços surgiram para tornar as ações governamentais competentes, eficazes e com uma maior participação pública, aumentando, assim, os elementos de responsabilização, especialmente os de contribuição e transparência.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aluno do curso de especialização Direito Público – Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

De início, a descentralização das competências do Estado deu-se de forma progressiva e mediante a necessidade dos tempos contemporâneos. No âmbito das autarquias, existem conselhos de fiscalização profissional responsáveis por aprovar e examinar o exercício de determinadas atividades profissionais, regulamentadas por lei, conforme determina a Constituição Brasileira.<sup>2</sup> Assim, os conselhos são criados por determinadas leis, que dispõem, entre outros tópicos, sobre a natureza, a composição e as características desses.

Nesse sentido, para entendermos a relevância dos conselhos de fiscalização profissional, é imperioso destacar que, até o ano de 2021, havia o total de 28 (vinte e oito) conselhos federais e 531 (quinhentos e trinta e um) conselhos regionais. Dessa forma, apesar de haver elevada quantidade de entidades de fiscalização profissional, compreendemos que o legislador, ao longo dos anos, deixou de observar as características e especificidades das Autarquias.

Será possível verificar, a partir de nossas análises, que os dispositivos previstos nas leis de criação não se coadunam com o conceito de única autarquia, bem como não há padronização nas normas de criação dos conselhos. Ocasiona-se, com isso, formas jurídicas de criação e características diversas uma das outras.

Embora haja ausência de padronização nas normas de criação, bem como diversas dificuldades na conceitualização dos conselhos, o fato é que os sistemas de fiscalização profissional e seus conselhos, no ano de 2016, administraram mais de R\$ 3,8 bilhões<sup>3</sup>. No mesmo ano, o Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão nº 1925/2019 – P, apontou que mais de 7,8 milhões de profissionais encontravam-se registrados (pessoa física) junto aos conselhos profissionais. Além disso, apenas o Sistema Cofen e Confea possuía mais de 3 milhões de profissionais registrados, grande parte contribuindo com as anuidades e eventuais taxas.

---

<sup>2</sup> NUNES, Gabriel José Reis. Admissão e demissão de servidores dos Conselhos profissionais. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 67, 2015.

<sup>3</sup> Viera, Laercio Mendes. Transparência fiscal e “orçamentos paralelos: os casos dos conselhos de fiscalização profissional e dos serviços sociais autônomos”. Concurso X de monografia. Prêmio SOF. Brasília, 2018

Ademais, considerando o grande volume de inscritos, bem como os recursos financeiros administrados pelos conselhos, no ano de 2017, segundo o Acórdão nº 1925/2019 – P, o CNJ informou que as entidades de fiscalização profissional eram responsáveis por elevada quantidade de execuções fiscais com os Tribunais Federais.

Desse modo, junto ao Tribunal Federal da 4ª Região (RS, SC e PR), havia, em tramitação, mais de 53 mil processos, em comparação aos 82.199 (oitenta e dois mil e cento e noventa e nove) processos originários da União. É necessário ressaltar que a quantidade informada não é superior em virtude da publicação da Lei nº 12.514/2011, alterada pela Lei nº 14.195/2021, a qual limitou as cobranças judiciais inferiores a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade<sup>4</sup>.

Assim, o presente trabalho será organizado a partir do contexto histórico e da natureza jurídica dos conselhos. Serão também destacados os principais posicionamentos da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU) junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

A Constituição Federal outorga à União a competência para legislar e fiscalizar o exercício profissional. No entanto, em determinadas profissões, tal função foi delegada, por meio de leis específicas, aos denominados “conselhos de fiscalização profissional”.<sup>5</sup> Esses conselhos são geridos por profissionais da área que, eleitos por seus pares, cumprem mandatos. Além disso, seus dirigentes não são remunerados, exercendo funções honoríficas.

Essas entidades fiscalizatórias recebem diversas denominações na doutrina, dentre as quais pode-se citar: “autarquias para-administrativas”, “corporações autárquicas”, “corporações profissionais”, “instituições corporativas” e “autarquias corporativas”. Assim, apesar de nem todas as leis instituidoras dos conselhos de fiscalização profissional preverem expressamente

---

<sup>4</sup> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

a natureza autárquica dessas entidades, a doutrina e a jurisprudência reconhecem tal natureza. Trata-se, no entanto, de autarquia peculiar, diferenciada, que não integra a administração pública federal, nem se enquadra nos preceitos do Decreto-Lei 200/1967.<sup>6</sup>

À vista disso, como entidades não integrantes da administração pública, os conselhos de fiscalização profissional têm autonomia financeira e administrativa, não recebem subvenções ou repasses financeiros da União e tampouco estão submetidos à supervisão ministerial. Consequentemente, para cumprir suas missões institucionais, os conselhos detêm a prerrogativa de arrecadar tributos de seus inscritos, dentre os quais as contribuições de interesse de categoria profissional (as “anuidades”) e outras taxas, conforme estabelecido em lei federal<sup>7</sup>.

Assim, em função de sua natureza autárquica, os conselhos têm personalidade jurídica de direito público e submetem-se aos ditames constitucionais aplicáveis à administração pública. Dentre esses ditames, destacam-se a observância dos princípios da legalidade estrita (só se pode fazer o que a legislação permite), a impessoalidade, a moralidade administrativa, a publicidade e a eficiência. Os conselhos de fiscalização profissional, portanto, estão submetidos ao sistema de concurso público para arregimentação de pessoal e obrigados à realização de processo licitatório para adquirir bens e serviços. Seus atos, ademais, são controlados e fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, e sua atuação deve ter finalidade pública.

A existência dos conselhos de fiscalização profissional sempre envolveu inúmeras controvérsias jurídicas, até mesmo o próprio regime jurídico adequado à relação de trabalho dos seus empregados era questionado. Por esse motivo, é necessário expor o contexto histórico e a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional perante o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as peculiaridades políticas, administrativas e financeiras.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm) >. Acesso em: 12 out.2022.

<sup>7</sup> PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Conselhos de Fiscalização Profissional: Doutrina e Jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

A partir da lógica descrita, o art. 22 da Constituição Federal determina como competência privativa da União estabelecer a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões:<sup>8</sup>

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

Ocorre que, com o tempo, a União passou a delegar progressivamente a sua função de fiscalizar o exercício profissional, e criou, por meio de leis específicas, os denominados conselhos de fiscalização profissional. Tal medida foi ao encontro dos processos de descentralização administrativa que, na prática, delegaram aos conselhos profissionais a competência para aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício profissional — ou seja, os conselhos profissionais passaram a aplicar a legislação nacional desenvolvida e organizada pela União.

Em razão do exposto, passaram a ser considerados como uma extensão do próprio Estado na aplicação das normas desenvolvidas pela União, possuindo privilégios que visam assegurar o melhor desempenho com um menor custo. Dentre os privilégios incorporados, destacamos a imunidade de impostos, a cobrança de seus créditos mediante execução fiscal, a proteção de seus bens contra usucapião, bem como os prazos judiciais diferenciados atentos aos aplicados à fazenda pública.

Atualmente, os conselhos de fiscalização profissional possuem atribuições para zelar pela integridade da profissão, disciplinar e fiscalizar, atentos ao caráter pedagógico e punitivo, da mesma forma que regulamentar o exercício velando pela ética na profissão. Curiosamente, embora sejam consideradas autarquias e arrecadem contribuições parafiscais, os conselhos profissionais não integram o Orçamento da União, tampouco utilizam o SIAFI, não estão, assim, vinculados ao Poder Executivo Federal. Porém, ao analisarmos as leis de criação desses, constatamos a menção de “conselho

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

federal e seus respectivos regionais”, constituir, em conjunto, uma autarquia com autonomia administrativa e financeira<sup>9</sup>.

Ainda assim, os questionamentos referentes à natureza jurídica dos conselhos remetem à década de 40 — vide Decreto-Lei n.º 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade. Na época em que foi criado, sequer havia normas que traziam expressamente qual natureza jurídica possuíam.<sup>10</sup> Após, entre os anos de 2019 e 2021, as dúvidas a respeito da natureza jurídica dos conselhos foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ADIN 1.177-6 (DF), sendo julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do Art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo artigo da Lei nº 9.649/98. Isso ocorreu sob o fundamento de que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII; 22, XVI; 21, XXIV; 70, parágrafo único; 149 e 175 da Constituição Federal conduz ao entendimento de indelegabilidade de uma atividade típica de Estado (poder de polícia, tributar e de punir) a uma entidade privada.<sup>11</sup>

Assim, com a referida definição, passamos a colecionar decisões e entendimentos que contribuem com as discussões, mas não as encerram, para a consolidação das normas e determinação do enquadramento legal:

1. Realização de Concurso Público para contratação de seus funcionários (STF: MS 28469 cuja liminar data de 2009; RE 758168 AgR de 2014,);
2. Submissão à fiscalização e dever de prestar contas ao TCU (STF: MS 28469 Agr-segundo. De 2013);
3. Regime Jurídico na relação de trabalho dos empregados mediante regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (STF: ADC nº 36, de 2020);
4. Ausência de submissão ao regime de precatórios (STF: RE 938837/SP, de 2017);
5. Instauração de processo administrativo prévio para demissão de seus empregados (STF: RE 838648 AgR, de 2015); e
6. Obrigatoriedade no pagamento de custas processuais (STJ: REsp 1338247/RS, de 2012 - STF: RMS 33572 AgR, de 2016).

---

<sup>9</sup> Art. 1º da Lei nº 5.905,73 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 9.649, de 27 de Maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9649cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9649cons.htm) >. Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Portanto, embora haja diversas decisões e entendimentos, com base nas informações explicitadas, podemos verificar que a tendência dos tribunais e do Controle Externo (TCU) dá-se no sentido de caracterizar os conselhos profissionais como entidades com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e política, regime de contratação mediante Consolidação das Leis Trabalhistas e ingresso via concurso público.

## **2. ENTENDIMENTOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) E ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

De início, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 21, como competência da União Federal a organização e a avaliação do trabalho, em sentido amplo, o que inclui a avaliação das obras: “Art. 21. Compete à União: (...) XXIV - planejar, manter e executar a fiscalização do trabalho; (...)” O documento constitucional também prevê que a União Federal tem competência exclusiva para legislar sobre as condições do exercício profissional, conforme disposto em seu artigo 22<sup>12</sup>.

A partir desta previsão constitucional, iniciaram-se os debates a respeito da natureza jurídica e das atribuições dos conselhos profissionais de fiscalização. O presente tema originou inúmeros posicionamentos, tanto da Controladoria-Geral da União como da Advocacia-Geral da União, entre os quais podemos considerar a resolução de casos concretos, não atentando para as peculiaridades das Autarquias.

O Tribunal de Contas da União, na exposição do Parecer nº AGU/GV-2/2004, da Consultoria Geral da União, observa que:

819. Contra o argumento de que o governo federal abdicou da atribuição legal de supervisão, as conclusões do Parecer AGU/GV-2/2004, que assevera que a natureza *sui generis* dos conselhos profissionais é incompatível com a supervisão prevista nos arts. 19 e 26 do Decreto-Lei 200/1967, e isso se deve ao fato de desempenharem um papel político, embora diferente dos sindicatos e das associações. Ressalta-se que o processo de escolha de seus dirigentes assim como a composição de seus órgãos configura ação política não desvinculada da política em geral. Além disso, a fiscalização que exercem é peculiar, posto que fiscalizam a si mesmos. A supervisão poderia propiciar

---

<sup>12</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p.38.

ingerência partidária, com pretensão de fazer com que a vinculação ao Estado se transformasse em vinculação a um governo.

Entende-se, nesse sentido, as diretorias profissionais como autarquias inusitadas, diferentes das indiretas da administração pública, principalmente pela falta de fiscalização ministerial. Posteriormente, no Parecer CONJUR/MTE/Nº 487/2008, houve o reconhecimento da ausência de supervisão ministerial junto aos conselhos de fiscalização profissional.

Já na prolação do acórdão 192/2019-P, a Advocacia-Geral da União – AGU, manifestou-se no sentido da competência da CGU para exercer a fiscalização das Entidades de Fiscalização Profissional. Porém, no ano de 2016, mediante Parecer nº 00204/2016/ASJUR-MTFC/CCU/AGU, de 22/08/2016, a AGU defendeu que “os conselhos profissionais não integram a Administração Pública, já que não estão sujeitos à vinculação ou subordinação direta ou indireta à entidade da Administração Pública (...)”.

Por outro lado, junto ao Tribunal de Contas da União, há entendimento pacífico no que tange ao pertencimento dos conselhos de fiscalização profissional à Administração Pública Federal Indireta. Tal entendimento iniciou-se no ano de 1998, a partir da Decisão 701/1998-P, posteriormente nos Acórdãos nº 570/2017-P, 551/2008-2ª, e 835/2009-P. No julgamento que deu origem ao Acórdão nº 161/2015-P, restou pacificado que a manifestação prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443/1992 competia exclusivamente à CGU, bem como a cada conselho federal de fiscalização profissional elaborar o pronunciamento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.443/1992.

Assim sendo, constata-se que, em relação ao pronunciamento ministerial supracitado, o Tribunal de Contas da União afastou tal exigência, deliberando, no sentido de exigir dos conselhos federais de fiscalização, o dever de pronunciamento previsto. Tal deliberação é constatada a partir da análise, em especial, do Processo nº 028.377/2020-6 (E-TCE nº 1664/2019).

Diante dessas explicitações, independentemente do posicionamento adotado, compreendemos que, por exercerem funções públicas com mandato oficial do Estado, os conselhos podem ser considerados como uma extensão do próprio Estado no exercício de suas funções, pois possuem certos direitos que

visam assegurar suas atividades finalísticas, tais como imunidade tributária; prescrição de cinco anos de suas dívidas, salvo disposição em contrário em lei especial; execução fiscal de seus créditos; elaboração de concurso público para o ingresso de empregados; impossibilidade de usucapião; prazos judiciais diversos, em consonância com os exigidos à administração pública; proteção de sua propriedade contra o uso indevido.<sup>13</sup>

Portanto, no exercício das suas competências legais, os conselhos profissionais de fiscalização devem assegurar a integridade e a condução das diversas atividades, instruindo e fiscalizando não só a vertente geral, mas também a punitiva, a utilização das atividades profissionais regulamentadas. Asseguram-se, assim, os princípios éticos na utilização delas.

### **3. ACÓRDÃO TCU Nº 1925/2019 – PLENÁRIO (FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA – FOC)**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no que tange à natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional pertencerem à Administração Indireta, tendo em vista as características de capacidade tributária ativa, imunidade tributária, bem como o poder de polícia exercido. Nesse viés, conforme exposições do referido Tribunal, as características citadas, por si só, já apresentariam argumentos consolidados para a caracterização e classificação dos conselhos profissionais como entidades autárquicas, com dever de prestar contas à sociedade e aos órgãos de controle.

Isto é, trata-se de recursos públicos para a arrecadação dos conselhos profissionais de fiscalização. Assim, o TCU possui competência para fiscalizar sua aplicação, atento ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como à pacificação do tema, mediante julgamento do STF da ADIN nº 1.717.

Além disso, desde 1998, mediante Decisão 701/1998-P, o Plenário do TCU manifestava-se no sentido da natureza jurídica dos conselhos profissionais. A partir daquele marco, vislumbraram-se diversas decisões no sentido da natureza jurídica autárquica dos conselhos. À título de exemplo, no Acórdão nº

---

<sup>13</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019, , p. 41.

161/2015-P, a Corte de Contas já havia determinado a exclusividade da CGU na competência para manifestação, o que estava previsto no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443/1992, e, ao conselho federal de fiscalização profissional, realizar o pronunciamento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.443/1992.

No entanto, foi somente no Acórdão nº 1925/2019-P que se observaram as características e peculiaridades dos conselhos de fiscalização profissional. Em especial, houve a consolidação de entendimentos, bem como o registro a respeito da necessidade de adoção de medidas jurídicas e administrativas visando pacificar decisões e posicionamentos adotados pelos Órgãos de Controle Interno e Advocacia da União, junto à Corte de Contas. Compreende-se que foram realizadas inúmeras deliberações, em especial, no que tange ao adimplemento de diárias, representações e jetons, assim como a concessão de patrocínio e regulação de bolsas de estudos.

É essencial mencionar que, na presente decisão, o Tribunal de Contas da União ordenou à Casa Civil que informasse, no prazo de 60 dias, as providências que tomaria para implementar a necessária fiscalização ministerial dos conselhos profissionais de fiscalização, tendo em vista a natureza independente destes. Contudo, após essa decisão, sobreveio o Acórdão 1925/2019 - 2019 – TCU Plenário. Neste julgamento, é imperioso registrar que houve a supressão do termo “ministerial” da supervisão aos conselhos de fiscalização profissional, referente ao Item 9.2:

9.2. determinar à Casa Civil que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que adotará para que seja exercida a necessária supervisão **ministerial** dos conselhos de fiscalização profissional, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União, e o disposto no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967; (grifado)

“9.2. determinar à Casa Civil que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que adotará para que seja exercida a necessária supervisão dos conselhos de fiscalização profissional, com indicação da sua forma e conteúdo, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União;”

Com a referida supressão, entendemos que poderá haver viabilidade prática na decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que haverá a supervisão; contudo, não ficará exclusivamente vinculada aos Ministérios. Ademais, outro ponto que deve ser destacado dá-se na determinação à Controladoria-Geral da União – CGU, para que realize auditorias junto aos conselhos de fiscalização:

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que, em decorrência do disposto no art. 74, II e IV, da Constituição Federal, no art. 24, IX, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 14 do Decreto 3.591/2000, no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967, e no item 9.1.1 do acórdão 161/2015-TCU-Plenário (ratificado pelo acórdão 192/2019-TCU-Plenário):

9.3.1. realize auditorias e outras ações pertinentes nos conselhos de fiscalização profissional

Deste modo, o Tribunal de Contas da União demonstra tendência no sentido de obrigar a União a realizar a supervisão junto aos conselhos profissionais. Isso em virtude das funções e competências exercidas para a sociedade.

#### **4. CONCLUSÃO**

Constata-se que, apesar das dificuldades demonstradas, os conselhos de fiscalização profissional encontram-se no caminho para a profissionalização das gestões, em virtude da atenção que vem sendo despendida pela Corte de Contas, para se concentrar nas decisões e normas existentes. Visa-se, com isso, à consolidação dos entendimentos a respeito do funcionamento dos conselhos.

Assim, constata-se que os conselhos de fiscalização ainda precisam ter novas condutas, em especial no que tange aos normativos mínimos, visando à regulamentação das atividades. Além de suas atividades finalísticas, haverá a necessidade de regulamentação no que tange às atividades meio, bem como as atividades de controle interno e controle da legalidade.

Percebe-se, também, que o julgamento da ADI nº 1.717, pelo STF, concedeu segurança jurídica aos conselhos de fiscalização profissional e, em especial, respaldou as decisões do Tribunal de Contas da União. Este passará

a exigir, de forma mais rígida, o cumprimento das normas gerais da administração pública, bem como a observância a gestão profissional e pública dos recursos financeiros.

Portanto, é inevitável que os conselhos, mediante seus gestores públicos, deverão aceitar a transparência não como um princípio constitucional, mas como um dos recursos de gestão. Também constata-se a tendência do Tribunal de Contas da União, no sentido de vincular os conselhos profissionais à União, visando a um maior controle, mediante Controladoria-Geral da União, e objetivando limitar a autonomia administrativa e financeira das Autarquias.

Por fim, concluímos que há a necessidade de constante aprimoramento dos gestores, eleitos mediante votação da categoria, visando à condução correta e legal da entidade. Dessa forma, devem exercer, de forma eficiente, as atividades finalísticas para as quais foram criadas.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm)>. Acesso em: 22 de set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.649, de 27 de Maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9649cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9649cons.htm) >. Acesso em: 23 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) n. 1.717. Distrito Federal. Rel. Min. Ministro Sydney Sanches. Processos: ADI, ADC, ADO e ADPF, 26 nov. 1997. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1717&processo=1717> >. Acesso em: 23 out.2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm) >. Acesso em: 12 out.2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FREITAS, Vladmir Passos de. **Conselhos de Fiscalização Profissional: Doutrina e Jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GAMBA, Luísa Hickel. **Aspectos materiais da inscrição nos Conselhos de fiscalização profissional**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Conselhos de fiscalização profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 149-193.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NUNES, Gabriel José Reis. **Admissão e demissão de servidores dos Conselhos profissionais**. 67 f. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

PRADO, Alexandre. **Você sabe quais são as diferenças entre os regimes estatutário e celetista?** Folha Dirigida, 2017. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/noticias/tema/especial-noticiario/voce-qual-das-diferencas-entre-os-regimes-estatutario-e-celetista>>. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, André Luis Nacer de. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Revista LTr**. São Paulo, vol. 79, n. 2, p. 183-190, fev. 2015.